



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.279 - SP (2008/0023010-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **IGNÁCIA DOS SANTOS SANT' ANNA E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE SEQUESTRO. PRAZO DECADENCIAL CONTADO DA CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. O prazo decadencial para impetrar mandado de segurança, contra ato do Órgão Especial que, em agravo regimental, confirma decisão que defere ou indefere pedido de sequestro, conta-se a partir da publicação do acórdão respectivo. Preliminar de decadência afastada.
2. Se o pedido formulado em sede de mandado de segurança objetiva impedir o sequestro de verba estadual para pagamento de precatório, o posterior levantamento da quantia sequestrada enseja a perda de objeto da ação mandamental ante a impossibilidade de impedir-se ou desfazer-se o ato impugnado, ressalvada a utilização das vias ordinárias.
3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.279 - SP (2008/0023010-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **IGNÁCIA DOS SANTOS SANT' ANNA E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Município de São Paulo contra acórdão proferido pelo órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deferiu pedido de sequestro em razão da quebra de ordem cronológica de pagamento dos precatórios.

O recorrente alega, em síntese, que o início do prazo decadencial ocorreu quando da publicação do acórdão do agravo regimental que confirmou o pedido de sequestro deferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça. Assim, afirma que publicado o acórdão em 02 de abril de 2007, viável o mandado de segurança impetrado em 02 de maio de 2007.

Contrarrazões nos autos (fls. 592/595).

Recurso admitido na origem (fl. 605).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.279 - SP (2008/0023010-7)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE SEQUESTRO. PRAZO DECADENCIAL CONTADO DA CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. O prazo decadencial para impetrar mandado de segurança, contra ato do Órgão Especial que, em agravo regimental, confirma decisão que defere ou indefere pedido de sequestro, conta-se a partir da publicação do acórdão respectivo. Preliminar de decadência afastada.

2. Se o pedido formulado em sede de mandado de segurança objetiva impedir o sequestro de verba estadual para pagamento de precatório, o posterior levantamento da quantia sequestrada enseja a perda de objeto da ação mandamental ante a impossibilidade de impedir-se ou desfazer-se o ato impugnado, ressalvada a utilização das vias ordinárias.

3. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Ressalto, inicialmente, que a jurisprudência desta Corte, alinhando-se ao entendimento da Corte Suprema, pacificou-se no sentido de que a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal no processamento de precatórios, ainda que relacionada ao deferimento ou indeferimento do pedido de sequestro de verbas públicas, tem natureza administrativa, consoante o enunciado 311 da Súmula desta Corte, assim redigido: "*Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.*"

Assim, os julgados anteriores em sentido contrário já não representam a orientação majoritária desta Corte.

Quanto à preliminar de decadência, firmou-se o entendimento de que o prazo decadencial para impetrar mandado de segurança, quando dirigido contra ato do Órgão Especial que, em agravo regimental, confirma decisão que defere ou indefere pedido de sequestro, conta-se a partir da publicação do acórdão respectivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. JUROS MORATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIABILIDADE.

1. O cômputo do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança inicia-se a partir da publicação da decisão do Órgão Colegiado proferida em agravo regimental interposto no bojo do pedido de sequestro de rendas públicas. Precedentes: RMS 28.748/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 21.08.09; RMS 29.576/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 1º.12.09.

2. "Em casos referentes aos parcelamentos previstos nos arts. 33 e 78 do ADCT é possível admitir que o Presidente do Tribunal efetue a exclusão dos juros moratórios e compensatórios referentes ao período da moratória constitucional, sob o fundamento de que a investida contra a coisa julgada ocorreu com a superveniente entrada em vigor, respectivamente, da CF/88 e da EC 30/2000, não com a atuação do Presidente, que apenas dá aplicação ao preceito constitucional superveniente, promovendo os cálculos para tanto necessários" (RMS 28.033/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 21.09.09).

3. Recurso ordinário provido.

(RMS 31.214/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2010, DJe de 8/3/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO PARCELADO NOS MOLDES DO ART. 78 DO ADCT. NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS NAS DATAS DE VENCIMENTO. PRETERIÇÃO DO PAGAMENTO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPETRAÇÃO DE *WRIT OF MANDAMUS*. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. Os atos praticados no bojo de precatório pela Presidência ou pelo colegiado do Tribunal encerram caráter administrativo e, portanto, são impugnáveis via mandado de segurança, consoante súmula n. 311/STJ: "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional".

2. Ademais, é pacífico o entendimento no STJ no sentido de que a fluência do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança tem início na data em que o interessado tem ciência inequívoca do ato atacado.

3. Sob esse enfoque, tendo em vista que o presente mandado de segurança foi impetrado pela Fazenda Pública contra acórdão proferido pelo órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu por bem denegar a ordem e manter a determinação de sequestro de rendas públicas, em decorrência de preterição na ordem de pagamento de precatórios, é forçoso concluir que é desse ato que deve-se iniciar a contagem do prazo decadencial para a impetração do *writt* e não da decisão do Presidente do Tribunal, que deferiu o pedido de sequestro.

4. Isso quer dizer que o termo inicial do prazo para a impetração varia de acordo com o ato impugnado (se da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça que deferiu o pedido de sequestro de verba pública ou se da decisão colegiada), cuja escolha fica à critério do impetrante.

5. No caso em foco, infere-se dos autos que a recorrente tomou ciência da decisão que deferiu o pedido de sequestro em 1º de junho de 2007 (fl. 361) e que o referido *decisum* foi mantido pelo órgão especial em acórdão publicado em 8.2.2008 (fl. 426), sendo que o *writ of mandamus* foi impetrado no dia 15 de fevereiro de 2008 (fls. 02), portanto, tempestivamente.

6. Com essas considerações, afasto a decadência do mandado de segurança, para acompanhar o entendimento perfilhado pela Turma que integro (RMS 28692/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9/6/2009, DJe 29/9/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso ordinário em mandado de segurança provido, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à origem, para julgamento do mérito da lide como entender de direito.

(RMS 29.576/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe de 1º/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. PETIÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE SEQÜESTRO FORMULADO. SUPOSTO PETICIONÁRIO FALECIDO. NULIDADE.

1. Hipótese em que se discute seqüestro de verbas por conta de suposta quebra da ordem de pagamento dos precatórios.

2. A assinatura aposta na petição de interposição do Recurso Ordinário afasta qualquer dúvida quanto à autoria da peça, ainda que não tenha sido assinada a última página do arrazoado. A duplicidade de assinaturas (na petição de interposição e no arrazoado) é simples praxe forense, e não exigência legal.

3. O ato do Presidente do TJ que defere o seqüestro é administrativo, conforme dispõe a Súmula 311/STJ, razão pela qual é impugnável por Mandado de Segurança.

4. Os Tribunais de Justiça, como também é cediço, apreciam recurso interno contra essa decisão administrativa de seus Presidentes. Com frequência, reforma-se a decisão monocrática, hipótese em que o próprio Colegiado determina o seqüestro; em alguns casos, ocorre simples ratificação e renovação da ordem anteriormente exarada.

5. Em qualquer dessas situações (reforma da decisão do Presidente ou ratificação), é inafastável a natureza também administrativa da decisão proferida pelo Colegiado, conforme precedentes do STJ. Cabível, portanto, a impetração de Mandado de Segurança contra esse ato, de modo que o prazo decadencial é contado a partir daí.

6. A jurisprudência do STJ nem sempre foi pacífica nesse sentido, havendo precedentes pela jurisdicionariedade da ordem de seqüestro e conseqüente exigência de esgotamento dos recursos cabíveis antes da impetração do *writ*, nos termos da Súmula 267/STF (v.g. RMS 21.565/SP, rel. Ministro José Delgado, j. 3.5.2007, DJ 28.5.2007).

7. O impetrante nada mais fez que se acautelar e esgotar os recursos cabíveis na origem, antes de ingressar com o presente remédio constitucional. Também por essa razão, é de prestigiar a finalidade do *writ* e conhecer de seu conteúdo.

8. Presentes os pressupostos do art. 515, § 3º, do CPC, aplicam-se por analogia aos recursos ordinários em mandado de segurança. Precedentes do STJ.

9. A adoção da "Teoria da Causa Madura" é ainda mais indicada, em se tratando de Mandado de Segurança que perde o objeto em caso de levantamento do seqüestro, conforme jurisprudência do STJ.

10. O impetrante comprovou que o suposto titular do precatório, que teria peticionado ao TJ pedindo o seqüestro, faleceu alguns anos antes. Armando Chakkour teria pedido, em nome próprio, o seqüestro de verbas em 8.2.2006. Seu advogado apresentou, na ocasião, procuração firmada pelo falecido (e não pelo inventariante ou herdeiro).

11. No entanto, consta dos autos certidão do próprio TJ-SP que registra Ação de Arrolamento e homologação da partilha dos bens deixados por Armando Chakkour em 11.10.2002.

12. O precatório pertencia ao espólio ou, posteriormente, a herdeiros, legatários ou credores, nunca ao falecido. A petição de seqüestro em nome do *de cujus* é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nula, pois inexistente titularidade quanto ao direito material, o que contamina irremediavelmente o deferimento pelo TJ.

13. Quando o Tribunal de Justiça defere sequestro pedido em nome de falecido, fica-se a imaginar quem levantará o valor correspondente e, principalmente, se haverá prejuízo em desfavor do espólio, de herdeiros ou de credores.

14. Recurso Ordinário provido.

(RMS 28.748/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/6/2009, DJe de 21/8/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 105, II, B, DA CF/1988. PRECATÓRIO PARCELADO NOS MOLDES DO ART. 78 DO ADCT. NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS NAS DATAS DE VENCIMENTO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REFORMADA POR ÓRGÃO ESPECIAL COLEGIADO, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPETRAÇÃO DE *WRIT OF MANDAMUS*. TERMO A *QUO*. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. O agravo regimental contra o ato administrativo do Presidente do Tribunal acerca do sequestro do precatório não jurisdicionaliza o *decisum* originário. Precedentes: RMS 24.510/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 22/06/2009; AgRg no RMS 28.178/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 22/04/2009.

2. Consectariamente, é daquela decisão no agravo interno que computa-se o prazo decadencial.

3. *In casu*, a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça deferindo o sequestro foi publicada em 30.11.2005. Referido *decisum* foi reformado pelo órgão especial, que determinou a exclusão de juros moratórios e compensatórios. O aresto que apreciou os embargos de declaração foi publicado em 5.10.2006. O mandado de segurança foi impetrado em 1.º.11.2006, dentro do prazo legal, conjurando-se, portanto, a decadência.

4. Decadência do mandado de segurança afastada, determinando-se o retorno dos autos ao tribunal de origem para o julgamento do mandado de segurança.

(RMS 28.692/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/6/2009, DJe de 29/9/2009)

Observe, no entanto, que o pedido formulado no mandado de segurança foi no sentido de que fosse cassada a ordem de sequestro, com a restituição do respectivo numerário aos cofres públicos (fl. 22-23).

Considerando os estritos termos do pedido, se o ato impugnado não pode mais ser impedido ou desfeito, porquanto já levantada a quantia apreendida, decerto que o mandado de segurança perdeu o objeto, o que não impede que o Estado de São Paulo procure reaver pelas vias ordinárias as importâncias que entendeu terem sido indevidamente levantadas. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE RECEBER. SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS. LEVAMENTO DA QUANTIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. O STJ tem entendimento pacífico de que há perda do interesse processual, em mandado de segurança que objetiva impedir o sequestro de rendas públicas, quando se verifica a ocorrência do levantamento da quantia sequestrada.

2. Não procede a pretensão de declaração de nulidade do ato atacado para fins de assegurar-se o ressarcimento dos valores liberados, pois o rito do mandado de segurança não é adequado à pretensão de cobrança e nem à produção de efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, nos termos das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

3. "A eventual concessão da ordem reclamada não trará nenhum resultado prático para o impetrante, diante da impossibilidade de se determinar, na via do mandado de segurança, a devolução da quantia já levantada ou o retorno ao *status quo*" (RMS 22.991/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008).

4. Precedentes: RMS 30.613/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009; AgRg no RMS 30.390/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009; RMS 29.642/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/8/2009, DJe 3/9/2009; RMS 22.991/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 29.340/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/4/2010, DJe de 23/4/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA SATISFAÇÃO DE PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA. PERDA DE OBJETO DO *WRIT*.

1. Este Tribunal já teve oportunidade de manifestar-se em outras ocasiões sobre disputas idênticas envolvendo o sequestro de verbas públicas pelo Desembargador Presidente com o desiderato de satisfazer precatório em função da quebra da ordem cronológica, consagrando-se o entendimento de que o levantamento dessa importância – como ocorreu no caso concreto – resulta na perda de objeto do mandado de segurança impetrado para atacar tal ato. Precedentes: RMS 23.378/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 25.03.08; RMS 22.288/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 29.03.07; RMS 29.642/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 03.09.09; RMS 22.991/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.12.08.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 28.899/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/3/2010, DJe de 10/3/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. LEVANTAMENTO EFETUADO. PERDA DE OBJETO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Analisando a documentação juntada aos presentes autos, percebe-se que a ordem de seqüestro determinada pelo Presidente do Tribunal de origem terminou por se consumir, já tendo sido levantado o respectivo numerário, esvaziando-se, assim, o objeto da presente impetração.
 2. A eventual concessão da ordem reclamada não trará nenhum resultado prático para o impetrante, diante da impossibilidade de se determinar, na via do mandado de segurança, a devolução da quantia já levantada ou o retorno ao *status quo*.
 3. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que o levantamento da verba seqüestrada enseja a ausência de interesse de agir para a impetração de mandado de segurança, no qual se visa a impedir a expedição de ordem de seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatório, devendo, portanto, ser extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
 4. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF).
 5. "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula 271/STF).
 6. Recurso ordinário desprovido.
- (RMS 22.991/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe de 15/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – SEQÜESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA SATISFAÇÃO DE PRECATÓRIO – PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.

1. Se o ato coator, consubstanciado na determinação do seqüestro de verba pública para satisfação de precatório, não pode mais ser desfeito, em razão do levantamento dos valores, sendo impossível o retorno ao *status quo* ou mesmo a devolução da quantia respectiva, deve ser extinto o *mandamus*, por perda de objeto.
 2. O direito de ação não pode ser exercitado sem que se vislumbre resultado efetivo na prestação jurisdicional, não se prestando os órgãos judiciais para indagações ou consultas acadêmicas despidas de utilidade prática.
 3. Recurso ordinário não provido.
- (RMS 23.378/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/3/2008, DJe de 25/3/2008)

Com essas considerações, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0023010-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 26.279 / SP

Números Origem: 1484940 52595

PAUTA: 08/02/2011

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IGNÁCIA DOS SANTOS SANT' ANNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária